



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2020:

Regulamenta a Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos de Representação do Estado na Província.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2020

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de regulamentar o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos de Representação do Estado na Província aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, ao abrigo do disposto no artigo 39 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto tem por objecto regulamentar a Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos Órgãos de Representação do Estado na Província.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Decreto aplica-se:

- a) Ao Secretário de Estado na Província;
- b) Aos Serviços de Representação do Estado.

2. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização de fronteiras, emissão de moeda e as relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias.

3. As instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração regem-se por normas ou regras próprias.

CAPÍTULO II

Organização dos Órgãos de Representação do Estado na Província

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 3

(Órgãos de Representação do Estado na Província)

São órgãos de Representação do Estado na Província:

- a) o Secretário de Estado na Província;
- b) o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado.

ARTIGO 4

(Secretário de Estado na Província)

1. O Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Governo Central na Província.

2. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

3. Nos impedimentos ou ausências por um período inferior ou igual a 30 dias, o Secretário de Estado na província designa o substituto de entre os directores dos serviços de representação do Estado na província.

4. Nos impedimentos ou ausências por um período superior a 30 dias, o substituto é designado pelo Presidente da República.

5. A ausência do Secretário de Estado na Província é autorizada pelo Presidente da República.

ARTIGO 5

(Competências do Secretário de Estado na Província)

1. Compete ao Secretário de Estado na Província:

- a) representar o Estado e o Governo Central na Província;
- b) dirigir o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado na Província;
- c) orientar a preparação do plano económico e social e do orçamento, sua execução, controlo e o respectivo balanço nas áreas de representação do Estado na Província;
- d) dirigir a execução e controlo do plano e orçamento dos Serviços de Representação do Estado na Província;
- e) apresentar relatórios periódicos ao Governo Central sobre o funcionamento dos Serviços de Representação do Estado na Província;

- f) implementar, a nível da província, acções e actividades de cooperação internacional, no quadro da materialização da estratégia da política externa e de cooperação internacional do Estado Moçambicano;
- g) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente o órgão competente; e
- h) intervir e recomendar medidas pertinentes no âmbito da preservação ordem e segurança públicas.

2. São ainda competências do Secretário de Estado na Província:

- a) gerir os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal dos serviços de Representação do Estado na Província;
- b) orientar as cerimónias de Estado na Província;
- c) realizar acções de superintendência e supervisão aos Serviços de Representação do Estado na Província e no Distrito;
- d) garantir o cumprimento das decisões dos órgãos centrais do Estado;
- e) apresentar relatórios trimestrais ao Presidente da República sobre o funcionamento dos serviços de representação do Estado na Província, através do Ministro que superintende a área da administração local e função pública;
- f) promover a participação das comunidades para a planificação do desenvolvimento económico, social e cultural da província;
- g) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra, nos termos da lei;
- h) emitir parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento de terra relativos às áreas que correspondam à competência dos órgãos centrais na província;
- i) emitir parecer sobre o ordenamento dos espaços marítimos, lacustre e fluvial, nos termos da lei;
- j) emitir parecer sobre os pedidos de utilização privativa dos espaços marítimos, lacustre e fluvial, nos termos da lei;
- k) assegurar a concessão de licença de produção e de distribuição de energia eléctrica de baixa e média tensão, nos termos estabelecidos na lei;
- l) propor a criação de escolas e unidades de prestação de serviços de saúde em áreas não atribuídas às autarquias locais e aos órgãos de governação descentralizada provincial;
- m) garantir a manutenção e expansão da rede nacional de estradas classificadas, em áreas não atribuídas a autarquias locais e aos órgãos de governação descentralizada provincial;
- n) supervisionar a gestão estratégica e integrada dos recursos hídricos;
- o) determinar medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares, em articulação com as entidades descentralizadas;
- p) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente ao órgão competente;
- q) exercer outras competência determinadas por lei.

ARTIGO 6

(Competências do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado)

São Competências do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado:

- a) elaborar a proposta do Plano e Orçamento Provincial;
- b) executar o Plano e Orçamento Provincial e apreciar o respectivo relatório balanço, observando as decisões do Conselho de Ministros;
- c) supervisionar o funcionamento dos órgãos locais do Estado dos escalões de distrito, posto administrativo, localidade e povoação e as deliberações do Conselho de Ministros relativas à província;
- d) acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou evento extremo;
- e) exercer outras competências determinadas por lei.

ARTIGO 7

(Composição)

O Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado na Província;
- b) Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província;
- c) Directores dos Serviços Provinciais.

ARTIGO 8

(Estrutura do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado na Província)

O Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado, tem a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Secretário de Estado na Província;
- b) Serviço Provincial de Economia e Finanças;
- c) Serviço Provincial de Actividades Económicas;
- d) Serviço Provincial de Assuntos Sociais;
- e) Serviço Provincial de Infra-estruturas;
- f) Serviço Provincial de Justiça;
- g) Serviço Provincial do Ambiente.

ARTIGO 9

(Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província tem a seguinte organização:

- a) Departamentos Provinciais;
- b) Repartições Provinciais.

2. O Gabinete do Secretário de Estado na Província pode integrar até 3 departamentos e 6 repartições.

ARTIGO 10

(Funções do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província executa tarefas de carácter organizativo, técnico-administrativo e protocolar e tem como funções:

- a) prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado;
- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Secretário de Estado na Província e do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado;

- c) gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos Serviços Provinciais de Representação do Estado;
- d) preparar e apresentar propostas sobre a organização territorial e toponímia;
- e) actualizar os registos geográficos, respeitantes aos limites territoriais e à toponímia;
- f) promover a observância de normas éticas e deontológicas na função pública;
- g) promover acções de combate à corrupção na função pública;
- h) monitorar a aplicação de técnicas de documentação e arquivo aplicáveis à Administração Pública;
- i) promover a observância de regras de segredo do Estado;
- j) assegurar que as petições, reclamações e sugestões sejam devidamente tratadas;
- k) coordenar a gestão e implementação de programas e projectos de reforma do sector público;
- l) zelar pela aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e legislação complementar;
- m) aplicar normas relativas à organização e o funcionamento da Administração Pública;
- n) planificar a formação e afectação dos funcionários e agentes do Estado pelos Serviços Provinciais;
- o) zelar pelo cadastramento e actualização de dados dos funcionários e agentes do Estado no e-CAF;
- p) monitorar a implementação de actividades no âmbito das estratégias do HIV/SIDA, do género, da pessoa com deficiência; e
- q) monitorar a implementação de políticas públicas na Província.

2. O Gabinete do Secretário de Estado na Província é dirigido por um Director de Gabinete nomeado pelo Secretário de Estado na Província.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento dos Serviços de Representação do Estado na Província

ARTIGO 11

(Estrutura)

1. Os Serviços de Representação do Estado na Província têm a seguinte estrutura:

- a) Departamentos Provinciais;
- b) Repartições Provinciais.

2. Os Serviços de Representação do Estado na Província podem integrar até 6 departamentos e 10 repartições.

ARTIGO 12

(Funções)

1. São funções dos Serviços de Representação do Estado na Província:

- a) garantir a implementação dos planos e programas aprovados e definidos centralmente;
- b) garantir a gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros;
- c) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade;
- d) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e decisões de órgãos centrais, de acordo com as necessidades de desenvolvimento territorial;
- e) dirigir as actividades dos órgãos e instituições da respectiva área de actuação, garantindo o apoio técnico e metodológico;

- f) promover a participação de organizações e associações da sociedade civil nas respectivas áreas de actuação;
- g) assessorar o Secretário de Estado na Província nas matérias do respectivo sector.

2. Os Serviços de Representação do Estado na Província são dirigidos por um Director de Serviço nomeado centralmente ouvido o Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 13

(Serviço Provincial de Economia e Finanças)

O Serviço Provincial de Economia e Finanças tem as seguintes funções:

- a) coordenar a elaboração do plano e do orçamento;
- b) garantir a aplicação uniforme das metodologias de elaboração do plano e do orçamento;
- c) fazer o acompanhamento da execução e avaliação periódica do plano e do orçamento de desenvolvimento económico e social;
- d) coordenar a elaboração dos relatórios sobre a execução do plano e do orçamento;
- e) garantir a execução do Plano Económico e Social e a elaboração dos respectivos relatórios de execução;
- f) coordenar a elaboração dos planos estratégicos de desenvolvimento económico e Social;
- g) coordenar a elaboração de programas e estratégias de promoção e atracção do investimento privado;
- h) autorizar despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros superiormente fixados;
- i) supervisionar as actividades de arrecadação das receitas públicas;
- j) elaborar planos de tesouraria para a correcta execução orçamental;
- k) acompanhar e monitorar a implementação dos projectos de investimento, de âmbito provincial e distrital, em coordenação com os sectores afins;
- l) cumprir com as normas previstas no regulamento sobre a utilização dos bens do Estado;
- m) coordenar os processos de alienação, cedência e abate de bens classificados de obsoletos e incapazes para o serviço do Estado, nos termos da lei;
- n) emitir títulos de adjudicação, ou quitações referentes a alienação do património do Estado.

ARTIGO 14

(Serviço Provincial de Actividades Económicas)

O Serviço Provincial de Actividades Económicas tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Agricultura e Pecuária:

- a) assegurar a prevenção e controlo de pragas e doenças fitossanitárias;
- b) disseminar e promover a produção local de sementes;
- c) fomentar o uso seguro de pesticidas e fertilizantes;
- d) garantir a capacitação e assistência técnica aos produtores;
- e) promover a criação de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
- f) promover o estabelecimento de Parques de Máquinas e Centros de Prestação de Serviços;
- g) estabelecer parcerias público-privado para o desenvolvimento agrícola;
- h) assegurar o cumprimento de normas para a implementação de projectos e programas de fomento pecuário;
- i) participar na defesa sanitária animal;

- j)* promover a assistência técnica e capacitação aos produtores;
 - k)* promover a criação de infra-estruturas e serviços de apoio pecuário;
 - l)* divulgar informação sobre o sector da pecuária;
 - m)* assegurar o cumprimento de normas do sistema higiénico-sanitário dos estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal, para a salvaguarda da saúde pública;
 - n)* assegurar a delimitação das áreas de pastagens e vias de acesso para estas e para infra-estruturas de maneio;
 - o)* promover programas de investigação pecuária e veterinária;
 - p)* garantir assistência técnica e capacitação dos produtores;
 - q)* promover acções de educação alimentar e nutricional aos produtores e suas famílias;
 - r)* implementar e divulgar boas práticas agrárias adaptadas às mudanças climáticas;
 - s)* capacitar e fortalecer as organizações de produtores;
 - t)* assegurar que os produtores tenham conhecimento sobre assuntos transversais, nomeadamente, a gestão de recursos naturais, mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, género e HIV-SIDA.
2. No âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional:
- a)* participar na elaboração de planos e programas de segurança alimentar e nutricional;
 - b)* promover boas práticas de preparação e consumo de alimentos para garantia da segurança alimentar e nutricional;
 - c)* divulgar informação sobre a segurança alimentar e nutricional;
 - d)* promover a segurança alimentar através da educação nutricional junto das comunidades.
3. No âmbito da Hidráulica Agrícola:
- a)* promover programas para o uso de infra-estruturas hidro-agrícolas;
 - b)* promover o uso sustentável da água; e
 - c)* garantir o cumprimento de normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro-agrícolas.
4. No âmbito da Silvicultura:
- a)* promover a assistência técnica e capacitação aos produtores;
 - b)* criar infra-estruturas e serviços de apoio à silvicultura;
 - c)* sistematizar informação sobre a silvicultura;
 - d)* promover a implementação de programas de fomento de plantações florestais e sistemas agro-florestais;
 - e)* promover pacotes tecnológicos de plantações florestais e sistemas agro-florestais;
 - f)* fomentar o processamento interno da produção, resultante das áreas de plantações florestais e sistemas agro-florestais;
 - g)* mobilizar recursos financeiros, materiais e técnicos para o desenvolvimento de plantações florestais e sistemas agro-florestais;
 - h)* promover a assistência técnica e capacitação aos produtores;
 - i)* promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio à silvicultura;
 - j)* sistematizar a informação sobre a silvicultura;
 - k)* promover a produção virada para a exportação.
5. No âmbito do Desenvolvimento Rural:
- a)* garantir a coordenação intersectorial em prol do desenvolvimento rural;
 - b)* promover a participação comunitária nos processos de desenvolvimento económico local;
 - c)* definir prioridades para a implantação de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas rurais;
 - d)* promover a implantação de centralidades de desenvolvimento sócio-económico nas zonas rurais; e
 - e)* capacitar os actores económicos locais para contribuir na exploração sustentável dos recursos naturais e na dinamização da economia local.
6. No âmbito do Mar e Águas Interiores:
- a)* coordenar actividades de segurança nos espaços marítimo, fluvial e lacustre;
 - b)* assegurar a fiscalização de actividades do sector;
 - c)* promover a utilização sustentável dos ecossistemas costeiros;
 - d)* monitorar o cumprimento de acordos de gestão de zonas costeiras, marítimas, fluviais e lacustres de domínio público;
 - e)* promover a participação das associações e demais organizações da sociedade civil na materialização de políticas e estratégias do sector.
7. No âmbito da Pesca e Aquacultura:
- a)* elaborar propostas de programas de desenvolvimento de actividades da pesca;
 - b)* promover o licenciamento, monitoria e controlo das actividades da pesca, nos termos da legislação aplicável;
 - c)* promover os programas de fomento e extensão;
 - d)* pronunciar-se sobre a constituição e gestão das áreas de conservação marinha e seus ecossistemas;
 - e)* elaborar propostas de programas de desenvolvimento da actividade de aquacultura;
 - f)* promover o desenvolvimento e licenciamento das actividades de aquacultura;
 - g)* garantir a assistência técnica e capacitação aos produtores de aquacultura;
 - h)* impulsionar o envolvimento de pessoas singulares e colectivas para a prática da actividade de aquacultura;
 - i)* processar, analisar e divulgar a informação estatística do sector;
 - j)* assegurar o controlo da qualidade da informação estatística;
 - k)* participar nos censos e inquéritos;
 - l)* monitorar as actividades de produção, exportação, importação de produtos e serviços pesqueiros e da aquacultura;
 - m)* actualizar o cadastro dos projectos de investimento e acompanhar a sua implementação;
 - n)* produzir mapas cartográficos sobre as estatísticas do sector.
8. No âmbito da Indústria e Comércio:
- a)* monitorar as actividades da indústria;
 - b)* promover parcerias público-privadas;
 - c)* divulgar e assegurar a implementação de política e estratégia do sector;
 - d)* promover a ligação entre indústrias para o aproveitamento de produtos, semi-produtos e desperdícios industriais;
 - e)* criar o cadastro de operadores da rede comercial;
 - f)* promover a comercialização agrícola e a monitoria do abastecimento do mercado;
 - g)* promover a diversificação das exportações;
 - h)* promover a realização de feiras nacionais e internacionais;
 - i)* emitir pareceres sobre pedidos de licenciamento de actividades económicas;

- j) zelar pelo cumprimento de normas de defesa do consumidor;
- k) divulgar normas de qualidade, certificação de produtos e serviços.

9. No âmbito do Turismo:

- a) promover o desenvolvimento do turismo;
- b) proceder ao licenciamento de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, nos limites da sua competência;
- c) sistematizar a informação estatística do sector do turismo;
- d) emitir pareceres sobre planos e estratégias de desenvolvimento do turismo.

ARTIGO 15

(Serviço Provincial de Infra-Estruturas)

O Serviço Provincial de Infra-Estruturas tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Habitação, Água e Saneamento:

- a) promover e apoiar programas de construção de habitação social;
- b) assegurar a actualização da base de dados de habitação;
- c) dirigir a planificação e execução de programas de urbanização e construção de habitação;
- d) promover parcerias público-privadas na construção de habitação social;
- e) administrar o parque imobiliário do Estado;
- f) disseminar técnicas de construção com base nos recursos resilientes de nível local e de baixo custo;
- g) monitorar a implementação da política nacional sobre água e saneamento;
- h) incentivar o uso de sistemas de captação e retenção de águas pluviais;
- i) promover o estabelecimento da rede de comercialização de bombas manuais e de peças sobressalentes nas províncias;
- j) promover a gestão autónoma dos sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- k) actualizar o cadastro das infra-estruturas de água e saneamento;
- l) promover e incentivar a participação do sector privado na provisão dos serviços de abastecimento de água e saneamento;
- m) assegurar a implementação de programas de infra-estruturas e sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- n) implementar programas de investimento para o desenvolvimento dos serviços de abastecimento de água de nível 3;
- o) participar na planificação dos investimentos e desenvolvimento dos serviços de abastecimento de água;
- p) monitorar o serviço de abastecimento de água por sistemas;
- q) garantir o cumprimento do quadro regulador de serviços de abastecimento de água e saneamento;
- r) promover acções de saneamento através de sensibilização das comunidades para as boas práticas de higiene e saneamento;
- s) promover a construção de sistemas de captação e retenção de água.

2. No âmbito dos Recursos Hídricos:

- a) assegurar, em coordenação com a entidade gestora competente, a implementação de programas na área do desenvolvimento de recursos hídricos;

- b) assegurar, em coordenação com a entidade gestora competente, a actualização do cadastro das infra-estruturas de gestão dos recursos hídricos;
- c) incentivar a participação do sector privado na construção de infra-estruturas de aprovisionamento, gestão e protecção de recursos hídricos;
- d) participar na elaboração de políticas, estratégias e quadro legal sobre a gestão de recursos hídricos das bacias hidrográficas que banham a sua área de jurisdição.

3. No âmbito de Estradas e Pontes:

- a) zelar pela observância das normas sobre a execução, manutenção e utilização da rede viária e das zonas de protecção parcial;
- b) promover a participação dos agentes locais no desenvolvimento e gestão da rede de estradas;
- c) promover a integração, participação e capacitação de agentes públicos e privados no planeamento, desenvolvimento, financiamento e gestão de estradas e pontes;
- d) promover as parcerias público-privadas na construção, manutenção e conservação de estradas e pontes;
- e) participar na mobilização de recursos financeiros para o desenvolvimento da rede de estradas da província;
- f) acompanhar a implementação de políticas e programas de estradas.

4. No âmbito da Energia:

- a) colaborar na identificação de recursos naturais para o aproveitamento e aumento da capacidade de produção de energia eléctrica;
- b) autorizar a produção e comercialização de energia eléctrica com capacidade inferior a 1 MVA;
- c) autorizar instalações eléctricas;
- d) emitir licenças de estabelecimentos e de exploração de instalações eléctricas de 6.^a categoria que consistam em vedações electrificadas;
- e) emitir licenças de estabelecimentos e de exploração de instalações eléctricas de 9.^a e 10.^a categorias;
- f) emitir licenças de estabelecimentos e de exploração para instalações eléctricas de distribuição e utilização com potência não superior a 315 KVA;
- g) participar na divulgação de potencialidades das energias novas e renováveis e promover o seu investimento;
- h) colaborar no mapeamento dos recursos energéticos locais;
- i) colaborar na promoção da eficiência energética e a utilização sustentável da bioenergia;
- j) participar na fiscalização do cumprimento do quadro legal em vigor nas áreas de energia eléctrica, energia atómica e de energias novas e renováveis.

5. No âmbito de Recursos Minerais e Hidrocarbonetos:

- a) emitir certificados mineiros para extracção de recursos minerais para construção e senhas mineiras dentro da área da sua jurisdição;
- b) participar na fiscalização das actividades do sector;
- c) promover a prospecção e pesquisa de recursos minerais;
- d) acompanhar a execução dos trabalhos de investigação dos recursos minerais;
- e) promover e impulsionar o desenvolvimento da produção mineira na área da sua jurisdição;
- f) promover em coordenação com os órgãos centrais, o uso e disseminação de técnicas e tecnologias de extracção e processamento na mineração artesanal e de pequena escala;

- g) acompanhar as actividades de exploração, processamento e comercialização de produtos minerais;
 - h) realizar em coordenação com os órgãos centrais, acções de promoção de investimento e divulgação das potencialidades dos recursos minerais;
 - i) efectuar a investigação de recursos minerais;
 - j) colaborar na identificação de áreas a serem declaradas e designadas de senha mineira;
 - k) garantir a criação e o funcionamento do cadastro mineiro a nível da província;
 - l) garantir o registo e monitoria da actividade sísmica em coordenação com a entidade competente;
 - m) participar na inspecção e fiscalização da actividade geológico-mineira e no cumprimento da legislação;
 - n) colaborar no processo de licenciamento para atribuição de direitos de uso e aproveitamento de recursos minerais, de acordo com as competências estabelecidas na legislação mineira;
 - o) colaborar na promoção de actividades de prospecção e de pesquisa de hidrocarbonetos;
 - p) colaborar no licenciamento e fiscalização de actividades do sector;
 - q) colaborar no licenciamento de actividades de retalho em postos de abastecimento de combustíveis excepto quando incluam a armazenagem ou abastecimento de gás natural comprimido (GNC) ou estiverem localizados nas zonas de protecção das estradas nacionais;
 - r) colaborar no registo de instalações de recepção, processamento, refinação, armazenagem, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e gás natural;
 - s) participar na elaboração do plano anual de abastecimento de combustíveis e acompanhar a sua execução;
 - t) colaborar no controlo de qualidade dos produtos derivados do petróleo.
6. No âmbito de Transportes e Comunicações:
- a) assegurar o desenvolvimento dos transportes terrestre, marítimo, lacustre, fluvial, aéreo e ferroviário;
 - b) promover a construção de infra-estruturas marítimas, aéreas e ferroviárias;
 - c) garantir a observância e aplicação de normas sobre licenciamento do transporte rodoviário;
 - d) assegurar a instrução de processos para emissão de licenças para o estabelecimento de oficinas nos termos da lei;
 - e) participar na investigação de acidentes e incidentes nos transportes terrestre, marítimo, lacustre, fluvial, aéreo e ferroviário;
 - f) promover a reabilitação e expansão da rede telefónica e o desenvolvimento do sector das telecomunicações e serviços meteorológicos;
 - g) promover a reabilitação e expansão da rede postal;
 - h) garantir o licenciamento de infra-estruturas e equipamento de comunicação;
 - i) incentivar as operadoras para a implantação de antenas de telefonia móvel nas zonas rurais;
 - j) coordenar e controlar as actividades do sector das comunicações a nível provincial;
 - k) incentivar a massificação do uso da bicicleta e/ou motorizada para promover o correio postal rural.

ARTIGO 16

(Serviço Provincial de Justiça)

O Serviço Provincial de Justiça tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Justiça, Assuntos Jurídicos e Religiosos:
 - a) coordenar o sector da administração da justiça e os serviços penitenciários;
 - b) desenvolver mecanismos de articulação e relacionamento com diversas confissões religiosas;
 - c) assegurar a legalidade dos actos praticados pelos Serviços de Representação do Estado na Província;
 - d) assegurar a assistência jurídica ao cidadão através do patrocínio judiciário;
 - e) promover a educação jurídica dos cidadãos;
 - f) assegurar o funcionamento dos Serviços dos Registos e Notariado.
2. No âmbito de Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Segurança Social Obrigatória:
 - a) assegurar a promoção do trabalho digno e respeito pelos direitos do trabalhador;
 - b) garantir o cumprimento da legalidade laboral, em prossecução dos objectivos centralmente definidos;
 - c) assegurar o livre exercício de direitos e liberdades sindicais e zelar para que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
 - d) promover a concertação social, com vista a melhorar a actuação e relacionamento entre os parceiros sociais;
 - e) assegurar a participação dos parceiros sociais na prevenção de conflitos, estabilidade das relações sócio-laborais e paz social;
 - f) promover os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos laborais;
 - g) prestar assistência aos parceiros sociais na elaboração dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, incentivando a prática de negociação colectiva;
 - h) promover a segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) tramitar os processos de contratação de mão-de-obra estrangeira para o sector privado;
 - j) monitorar o processo de recrutamento de mão-de-obra moçambicana para o exterior realizado pelas agências recrutadoras a nível local;
 - k) assegurar a localização e identificação dos beneficiários dos espólios e pensões de trabalhadores moçambicanos no exterior;
 - l) prestar a assistência aos trabalhadores moçambicanos nos processos de recrutamento e do pagamento deferido;
 - m) assegurar a prevenção e combate ao trabalho infantil;
 - n) promover a criação de emprego e auto-emprego;
 - o) monitorar as actividades das agências privadas de emprego;
 - p) proceder à recolha e divulgação da informação sobre o mercado de trabalho;
 - q) promover e assegurar a efectivação de estágios pré-profissionais;
 - r) identificar necessidades e desenvolver acções de formação e capacitação profissional;
 - s) promover e divulgar a implementação do sistema de segurança social;
 - t) promover a recolha, apuramento, registo e divulgação de dados estatísticos do sistema de segurança social.
3. No âmbito dos Combatentes:
 - a) zelar pela aplicação do Estatuto do Combatente;
 - b) assegurar a fixação de pensões do combatente;

- c) proceder ao levantamento, triagem e registo dos combatentes e seus dependentes;
- d) coordenar e prestar assistência social, reabilitação física e psico-social dos combatentes;
- e) realizar a pesquisa, registo, preservação e divulgação da história e património histórico da Luta de Libertação Nacional;
- f) propor locais históricos para a sua elevação à categoria de Património Nacional; e
- g) propor a criação de museus e bibliotecas à entidade competente.

ARTIGO 17

(Serviço Provincial do Ambiente)

O Serviço Provincial do Ambiente tem as seguintes funções:

1. No âmbito do Ambiente:

- a) participar no licenciamento e fiscalização das actividades do sector, nos termos da lei;
- b) promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho;
- c) implementar acordos bilaterais e multilaterais centralmente assumidos;
- d) divulgar a legislação relativa ao meio ambiente;
- e) estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
- f) promover iniciativas de gestão de resíduos sólidos e efluentes;
- g) promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados.

2. No âmbito da Terra:

- a) participar no licenciamento e fiscalização das actividades do sector da terra, nos termos da lei;
- b) garantir as reservas do Estado;
- c) actualizar o sistema de gestão e informação de terras;
- d) participar na elaboração de instrumentos de ordenamento territorial;
- e) coordenar actividades de engenharia geomática e áreas afins;
- f) actualizar e difundir informação e normas geocartográficas;
- g) assegurar o tomo da ocupação de terras, atlas cadastral e os respectivos livros de registo;
- h) coordenar o desenvolvimento das actividades no âmbito de geodesia e cartografia geral;
- i) estabelecer redes de apoio plano-altimétrico topográfico e realizar trabalhos topográficos, cartográficos de base e apoio aerofotogramétrico;
- j) manter e conservar referências geodésicas, topográficas e de limites administrativos;
- k) garantir a distribuição de documentos cartográficos, fotográficos e outros correlativos.

3. No âmbito de Florestas e Plantações Agro-Florestais

- a) participar no licenciamento e fiscalização das actividades do sector, nos termos da lei;
- b) promover a exploração sustentável dos recursos florestais;
- c) fiscalizar a exploração e exportação de produtos florestais;
- d) canalizar a percentagem da taxa aprovada de exploração florestal para as comunidades locais;
- e) sistematizar a informação sobre os recursos florestais;
- f) assegurar a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- g) estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;

- h) assegurar o desenvolvimento de plantações agro-florestais para fins de conservação, energéticos, comerciais e industriais;
- i) promover programas de investigação florestal;
- j) promover o processamento interno de recursos provenientes de plantações agro-florestais.

4. No âmbito da Conservação e Fauna Bravia:

- a) licenciar e fiscalizar as actividades do sector;
- b) assegurar a implementação de normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
- c) promover a indústria local de processamento de produtos faunísticos;
- d) promover a indústria nacional de processamento de produtos faunísticos.

ARTIGO 18

(Serviço Provincial de Assuntos Sociais)

O Serviço Provincial de Assuntos Sociais tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Educação, Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

- a) garantir a implementação unitária do Sistema Nacional de Educação;
- b) supervisionar a aplicação das normas de organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, instituições de formação de professores;
- c) assegurar a alfabetização e educação de adultos;
- d) assegurar o ingresso e permanência na escola, das crianças com idade escolar e da rapariga, no âmbito das suas competências;
- e) assegurar a expansão da rede escolar; implementar políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do ensino superior a nível da província;
- f) coordenar as actividades do subsistema do ensino superior a nível da província;
- g) apoiar as instituições do ensino superior na interacção com a comunidade a nível da província;
- h) divulgar os procedimentos para a criação das delegações, extensões e faculdades ou centros de recursos, de acordo com a legislação do Ensino Superior, a nível da província;
- i) promover a investigação científica e cultural, inovação científica, tecnológica e pedagógica nas instituições de ensino superior e na sociedade em geral e nas camadas jovens em particular, a nível da província;
- j) promover a articulação entre as instituições de ensino superior com o sector produtivo, público e privado a nível da província;
- k) receber e tramitar os certificados das instituições do ensino superior para efeitos de certificação das qualificações no subsistema do ensino superior, na província;
- l) emitir pareceres em relação à criação de novas instituições de ensino superior a nível da província;
- m) promover e supervisionar a criação de núcleos nas Zonas de Influência Pedagógica (ZIPs) para o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais e em risco em coordenação com os sectores locais da saúde e género, criança e acção social;
- n) promover a educação inclusiva;
- o) promover e assegurar a saúde, a higiene, a nutrição, a prática de desporto escolar e produção escolar;
- p) promover a ligação escola-comunidade;

- q) assegurar o funcionamento do ensino técnico profissional;
- r) controlar e acompanhar a distribuição do livro escolar e material de aprendizagem;
- s) fiscalizar e monitorar as actividades no sector;
- t) supervisionar as construções escolares de acordo com as normas do sector;
- u) promover a implementação de políticas, estratégias, planos e programas da área de ciência e tecnologia a nível da província;
- v) coordenar a implementação dos planos e programas para o desenvolvimento de ciência e tecnologia a nível da província;
- w) promover a divulgação do conhecimento científico, da inovação e do desenvolvimento tecnológico a nível da província;
- x) avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico a nível da província;
- y) promover o aproveitamento do conhecimento local, na investigação e nos processos de inovação, em benefício das comunidades;
- z) promover o treino e capacitação das comunidades locais e dos técnicos na adopção e uso de novas tecnologias;
- aa) estimular o desenvolvimento da capacidade inovadora no sector produtivo e na sociedade em geral;
- bb) facilitar o acesso e uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) nas comunidades locais;
- cc) promover a realização de feiras, exposições, bazares e outros programas sobre ciência e tecnologia;
- dd) mobilizar a participação e apoio dos parceiros nas actividades de aplicação da inovação e desenvolvimento tecnológico;
- ee) assegurar a concepção e gestão da agenda de inovação orientada para a satisfação das necessidades da província;
- ff) colaborar com a inspecção na realização da actividade de fiscalização aos projectos e programas, gestão de recursos humanos e materiais, bem como no cumprimento das normas dos dispositivos legais vigentes;
- gg) monitorar a implementação de reformas no ensino técnico profissional nas instituições da província;
- hh) orientar e supervisionar o cumprimento, nas instituições de educação técnico-profissional, dos princípios, normas e regulamentos centralmente definidos para a organização e direcção escolar, organização do processo de ensino-aprendizagem, administração e produção escolar;
- ii) programar e realizar supervisões pedagógicas às Instituições do Ensino Técnico Profissional na província;
- jj) assegurar que as escolas técnico-profissionais mantenham vínculos estreitos com as unidades produtivas e de serviços para promover e concretizar a interdependência entre a formação e a realidade sócio-económica do País;
- kk) analisar o grau de cumprimento dos ingressos e a situação de desistências, e de sucesso escolar, a qualidade de ensino e metas de graduação e propor as medidas adequadas ao seu contínuo melhoramento;
- ll) participar nas actividades de orientação profissional e executar os programas de afectação dos graduados do ensino técnico-profissional;
- mm) dinamizar, organizar e supervisionar os programas de aperfeiçoamento pedagógico-didáctico e profissional e os estágios no sector produtivo dos docentes do ensino técnico-profissional e propor a sua continuação de estudos;
- nn) participar dos colectivos e na avaliação do trabalho dos professores e quadros de direcção que desempenham funções de direcção e chefia.
2. No âmbito da Saúde:
- a) assegurar a expansão e o acesso aos cuidados de saúde;
- b) dinamizar a prevenção e o controlo das doenças endémicas e epidémicas;
- c) coordenar, orientar e prestar cuidados de saúde, exceptuando os cuidados de saúde primário;
- d) promover, coordenar e supervisionar um sistema comunitário de prestação de cuidados de saúde;
- e) velar pela aplicação da legislação sanitária nacional e internacional e demais legislação de interesse da saúde pública;
- f) promover e orientar o desenvolvimento dos recursos humanos, em particular na área técnico profissional específica para a saúde.
3. No âmbito do Género, Criança e Acção Social
- a) promover acções destinadas a eliminar a discriminação baseada no género;
- b) realizar e promover acções que garantam a igualdade e equidade de género e empoderamento da mulher;
- c) assegurar a interligação da perspectiva de género nos processos da planificação ao nível local;
- d) planificar e implementar programas de educação pública para promoção do género, incluindo a sensibilização sobre a prevenção e o combate ao HIV e SIDA, a violência doméstica e a baseada no género;
- e) assegurar a representação e coordenação do sector nos mecanismos intersectoriais ao nível local no âmbito da mulher e género;
- f) participar na elaboração de propostas de políticas, estratégias, programas e legislação em prol da igualdade de género e empoderamento da mulher na sociedade;
- g) coordenar acções das instituições públicas e privadas no âmbito da implementação de políticas e programas de atendimento à criança;
- h) participar nos processos de tutela, acolhimento e adopção de menores;
- i) instruir processos de licenciamento de Centros Infantis, Infantários e Centros de Acolhimento a Crianças em situação difícil;
- j) coordenar a realização de acções de apoio, de educação, reabilitação psico-social e reintegração da criança em situação difícil;
- k) promover acções de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a criança, em especial o abuso sexual de menores, as uniões forçadas, rapto e tráfico de menores, a exploração do trabalho infantil bem como a assistência e reintegração das vítimas;
- l) coordenar a implementação dos planos e programas definidos para a área da criança;
- m) cumprir e fazer cumprir as normas e metodologias de trabalho definidas para a área da criança;
- n) inspecionar e supervisionar as acções realizadas na área da criança, nos infantários e centros de acolhimento à criança em situação difícil;
- o) promover e realizar acções de apoio e protecção da pessoa com deficiência, da pessoa idosa e outros grupos em situação de vulnerabilidade;
- p) implementar programas orientados à prevenção e combate de fenómenos sociais nocivos aos idosos e pessoas com deficiência;

- q) implementar programas orientados ao apoio a outros grupos populacionais vivendo em condições de pobreza extrema;
- r) instruir processos de licenciamento dos centros de apoio à velhice e centros de trânsito, centros abertos e outras instituições de atendimento às pessoas com deficiência profunda;
- s) inspeccionar e supervisionar o funcionamento dos centros de trânsito, centros abertos e outras instituições de atendimento aos grupos-alvo do sector público ou privado;
- t) garantir a implementação de normas de funcionamento das instituições de atendimento à mulher, à criança, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e todas as outras em situação de vulnerabilidade;
- u) proceder à divulgação, controlo e avaliação das políticas no âmbito da acção social;
- v) coordenar e supervisionar as acções de assistência e protecção social básica às pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e vulnerabilidade;
- w) orientar e controlar a actuação das organizações que trabalham na área de acção social e assegurar o cumprimento das normas de atendimento aos grupos-alvo em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
- x) desenvolver e articular acções de prevenção e combate ao HIV e SIDA no seio dos grupos-alvo e no local de trabalho;
- y) planificar e implementar programas de educação pública para a divulgação dos direitos e deveres das pessoas idosas e pessoas com deficiência.
4. No âmbito da Juventude e Desporto:
- a) incentivar o associativismo juvenil;
- b) assegurar o apoio na execução de programas e iniciativas na área da juventude;
- c) organizar o registo provincial das associações juvenis;
- d) incentivar as iniciativas geradoras de emprego, de auto-emprego e outras fontes de rendimento;
- e) estimular e apoiar iniciativas e programas juvenis que visem a educação patriótica e cívica;
- f) promover a construção, recuperação, ampliação e conservação das infra-estruturas juvenis;
- a) incentivar a criação de associações desportivas;
- b) promover o desenvolvimento do desporto;
- c) propor a reserva de espaços para a prática da actividade física e desportiva;
- d) promover a construção e conservação de instalações desportivas;
- e) promover a cooperação e o intercâmbio desportivo.
5. No âmbito da Cultura:
- a) participar no licenciamento e fiscalização das actividades do sector;
- b) assegurar a protecção e preservação do património cultural;
- c) assegurar a investigação e pesquisa sobre o património cultural;
- d) promover a pesquisa e divulgação sobre as artes e cultura;
- e) incentivar o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas;
- f) promover o desenvolvimento de empresas, cooperativas e associações culturais na produção e comercialização de produto artístico-cultural;
- g) assegurar a protecção e promoção dos direitos do autor e direitos conexos;
- h) estimular a educação artístico cultural;
- i) assegurar a existência de escolas, casas de cultura, biblioteca e centros de interesse;
- j) promover a valorização e o uso de línguas locais;
- k) sistematizar dados sobre as artes e cultura;
- l) assegurar a realização das actividades de Audiovisual e Cinema;
- m) sistematizar dados estatísticos sobre o movimento artístico-cultural na província.
6. No âmbito da Tecnologia de Informação e Comunicação:
- a) promover o acesso, expansão, desenvolvimento, apropriação e uso de tecnologias de informação e comunicação na província;
- b) promover a implementação de acções visando a integridade, confidencialidade e acesso à informação e dos sistemas de informação e da *Internet* a nível provincial, nos termos da lei;
- c) promover o uso de arquiteturas, dos padrões técnicos e especificação de sistemas de informação para garantir a interoperabilidade sistémica na prestação de serviços públicos de governo electrónico com recurso a Tecnologias de Informação e Comunicação, a nível provincial;
- d) elaborar e manter actualizado o inventário provincial do equipamento e sistemas de tecnologias de informação e comunicação;
- e) promover o uso da rede de instituições de investigação, do ensino superior e do ensino técnico profissional, incluindo a interligação com redes internacionais afins;
- f) coordenar a concepção e implantação de infra-estruturas de ciência e tecnologia, ensino superior e técnico profissional a nível da província; e
- g) participar em projectos de construção de infra-estruturas de ciência e tecnologia, ensino superior e técnico profissional quando a coordenação destes esteja adstrita a outras instituições.

CAPÍTULO IV

Cidadania e Participação

SECÇÃO I

Participação dos cidadãos

ARTIGO 19

(Participação)

Os Serviços de Representação do Estado na Província asseguram a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização, através de consultas sobre diversas matérias.

ARTIGO 20

(Mecanismos de participação)

Os Serviços de Representação do Estado na Província actuam em estreita colaboração e consulta aos particulares e às comunidades, assegurando a sua participação no desempenho da função administrativa, cumprindo-lhes, nomeadamente:

- a) prestar informações e esclarecimentos de interesse geral;
- b) estimular iniciativas dos particulares e das comunidades.

ARTIGO 21

(Plano de Desenvolvimento Provincial)

1. O plano de desenvolvimento provincial é elaborado com a participação da população através dos conselhos consultivos locais.

2. O plano de desenvolvimento provincial visa mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros para a resolução de problemas da província.

3. O plano de desenvolvimento provincial responde às necessidades específicas da província e são complementadas com as prioridades do Governo Central.

4. O plano de desenvolvimento provincial deve:

- a) estar em harmonia com o Programa Quinquenal do Governo, o Plano Económico e Social e o Plano Estratégico Provincial;
- b) assegurar os meios para a sua execução através de recursos humanos, materiais e financeiros; e
- c) conter indicadores que permitam avaliar a conformidade e cumprimento de políticas públicas e o nível da sua execução.

SECÇÃO II

Comunidades

ARTIGO 22

(Comunidade local)

A comunidade local é o conjunto de população e pessoas colectivas compreendidas numa determinada unidade de organização territorial, nomeadamente, província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação, agrupando famílias, que visam a salvaguarda de interesses comuns.

ARTIGO 23

(Autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são pessoas que exercem autoridade sobre determinada comunidade ou grupo social, nomeadamente, chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social reconhecidos pelo Estado.

2. O Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado articula com as autoridades comunitárias na realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

3. O Secretário de Estado na Província garante a gestão das autoridades comunitárias.

ARTIGO 24

(Deveres gerais)

São deveres gerais das autoridades comunitárias:

- a) colaborar com os Tribunais Comunitários;
- b) colaborar na manutenção da paz e harmonia social;
- c) participar às autoridades administrativas e policiais as infracções cometidas pelos cidadãos locais;
- d) participar às autoridades administrativas sobre práticas de actividades não licenciadas;
- e) mobilizar e organizar as populações para a construção e manutenção de infra-estruturas;
- f) educar a população em questões de saneamento do meio;
- g) participar na educação das comunidades sobre a gestão dos recursos naturais;
- h) participar na educação e prevenção às uniões prematuras;
- i) mobilizar e organizar as comunidades para participarem nas acções de prevenção de epidemias;
- j) mobilizar as populações para o recenseamento anual;
- k) mobilizar e organizar as populações para o pagamento de impostos;
- l) promover actividades recreativas de carácter formativo e educativo para as crianças.

ARTIGO 25

(Deveres específicos)

São deveres específicos das autoridades comunitárias:

- a) divulgar informações às comunidades sobre a época agrícola;
- b) mobilizar as comunidades nas acções de extensão rural;
- c) colaborar na investigação sobre a história, cultura e tradições das comunidades locais;
- d) assegurar a preservação e desenvolvimento de valores culturais das comunidades;
- e) informar as comunidades sobre a previsão de ocorrência de eventos extremos;
- f) informar as autoridades administrativas sobre a existência de epidemias;
- g) promover as formas de auto-emprego, individual ou associativo;
- h) apoiar as iniciativas locais de formação profissional;
- i) promover campanhas de registos de nascimento e de casamento;
- j) mobilizar a população para realizar actividades de limpeza e saneamento do meio;
- k) educar as comunidades sobre as melhores formas de preservação do ambiente; e
- l) promover acções tendentes à melhoria da dieta alimentar.

ARTIGO 26

(Direitos)

1. São direitos das autoridades comunitárias:

- a) ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
- b) participar nas reuniões dos fora comunitários;
- c) participar nas cerimónias oficiais organizadas pelas autoridades administrativas do Estado.

2. São ainda direitos das autoridades comunitárias:

- a) ostentar os símbolos da República;
- b) possuir fardamento;
- c) perceber um subsídio.

3. As autoridades comunitárias são consultadas pelas autoridades administrativas nas questões fundamentais que dizem respeito a vida e ao bem-estar da comunidade.

ARTIGO 27

(Fóruns comunitários)

1. Os fóruns comunitários são constituídos pelo:

- a) Conselho local;
- b) Comité comunitário;
- c) Fundos comunitários.

2. As comunidades podem criar outras formas de organização não previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 28

(Conselho local)

1. O Conselho Local é um fórum de consulta para a busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida da comunidade e é presidido pelo respectivo dirigente.

2. Integra o Conselho Local, as autoridades comunitárias, os representantes dos grupos de interesse de natureza económica, social e cultural.

3. A participação e consulta comunitária é feita através do Conselho Local de nível distrital, de posto administrativo e de localidades.

4. O dirigente de cada órgão local pode convidar personalidades influentes da sociedade civil a integrar o Conselho Local.

5. A representação do Estado é responsável pela institucionalização dos conselhos referidos no número anterior.

ARTIGO 29

(Funções do Conselho Local)

São funções do Conselho Local:

- a) pronunciar-se sobre questões relativas à saúde, educação e cultura;
- b) pronunciar-se sobre questões relativas à produção e comercialização agrícola;
- c) pronunciar-se sobre questões relativas ao comércio, indústria e emprego;
- d) pronunciar-se sobre questões relativas a recursos naturais, uso e aproveitamento da terra, recursos hídricos, florestas, fauna bravia e meio ambiente;
- e) apreciar e dar parecer sobre as propostas dos planos distritais de desenvolvimento;
- f) apreciar e dar parecer sobre as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento;
- g) propor ou apreciar propostas de criação de fundo distrital de segurança alimentar e desenvolvimento;
- h) aprovar o plano de actividades e o respectivo relatório de prestação de conta de gerência do desenvolvimento distrital;
- i) apreciar e dar parecer sobre os planos e as propostas de projectos das organizações não-governamentais que pretendam promover o desenvolvimento local e acompanhar a sua implementação;
- j) apreciar as propostas de investimento privado e de concessões de exploração de recursos naturais, do direito de uso e aproveitamento da terra;
- k) promover a mobilização e organização da participação da população na implementação das iniciativas de desenvolvimento local.

ARTIGO 30

(Composição)

1. O Conselho Local de distrito é composto por um número mínimo de trinta e um máximo de cinquenta pessoas.

2. O Conselho Local de posto administrativo é composto por um mínimo de vinte e um máximo de quarenta pessoas.

3. O Conselho Local de localidade é composto por um mínimo de dez e um máximo de vinte pessoas.

ARTIGO 31

(Periodicidade das reuniões)

1. Os Conselhos Locais de distrito, de posto administrativo e de localidade reúnem pelo menos duas vezes por ano.

2. A primeira reunião anual, a ter lugar durante o primeiro trimestre do ano, deve apreciar o relatório de implementação dos planos do ano anterior e aprovar o plano do ano corrente.

3. A segunda reunião realiza-se no terceiro trimestre de cada ano para fazer balanço dos planos em implementação.

4. As restantes reuniões são estabelecidas pelo respectivo Conselho, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 32

(Comité comunitário)

1. O Comité Comunitário é um fórum com vista à identificação e mobilização das comunidades na procura de soluções para as preocupações das comunidades, actuando em estreita colaboração com o sector público.

2. O comité comunitário participa, dentre outras actividades, na gestão da terra, dos recursos naturais, das escolas, dos postos de saúde e outras instituições de natureza não lucrativa.

ARTIGO 33

(Fundo Comunitário)

1. O Fundo Comunitário é um fórum que tem por objectivo a angariação de fundos para o desenvolvimento comunitário.

2. O Fundo Comunitário considera-se constituído para todos os efeitos legais a partir do momento do registo na sede do Posto Administrativo.

3. O registo faz-se em livro próprio e o seu extracto é transmitido à representação do Estado que mantém actualizado o cadastro.

4. O Fundo Comunitário pode receber financiamento de outras entidades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 34

(Mecanismos de articulação)

1. Os Serviços de Representação do Estado na Província articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República e demais leis.

2. Os mecanismos que concorram para a consolidação da unidade nacional, produção de bens materiais e de serviços com vista à satisfação das necessidades básicas da comunidade, circunscrevem-se nas seguintes vertentes:

- a) paz, justiça e harmonia social;
- b) recenseamento e registo de populações;
- c) educação cívica das populações;
- d) uso e aproveitamento da terra;
- e) emprego, educação e cultura;
- f) segurança alimentar;
- g) habitação;
- h) saúde e ambiente;
- i) abertura e manutenção de vias de acesso.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 35

(Quadro de pessoal)

Compete ao Secretário de Estado na Província, apresentar ao órgão competente a proposta do quadro de pessoal do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado no prazo de 120 dias após a sua instalação.

ARTIGO 36

(Regime financeiro)

O regime financeiro dos serviços de representação do Estado na Província é o do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 37

(Estatuto orgânico)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da administração local e das finanças, aprovar os Estatutos Orgânicos dos Serviços de Representação do Estado, sob proposta do Secretário de Estado na Província, no prazo de 60 dias, após a sua instalação.

ARTIGO 38

(Regulamento interno)

1. Compete ao Secretário de Estado na Província, aprovar o Regulamento Interno do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado no prazo de 60 dias após a sua instalação.

2. Compete ao Secretário de Estado na Província, aprovar os Regulamentos Internos dos Serviços de Representação do Estado na Província, no prazo de 90 dias após a sua instalação.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

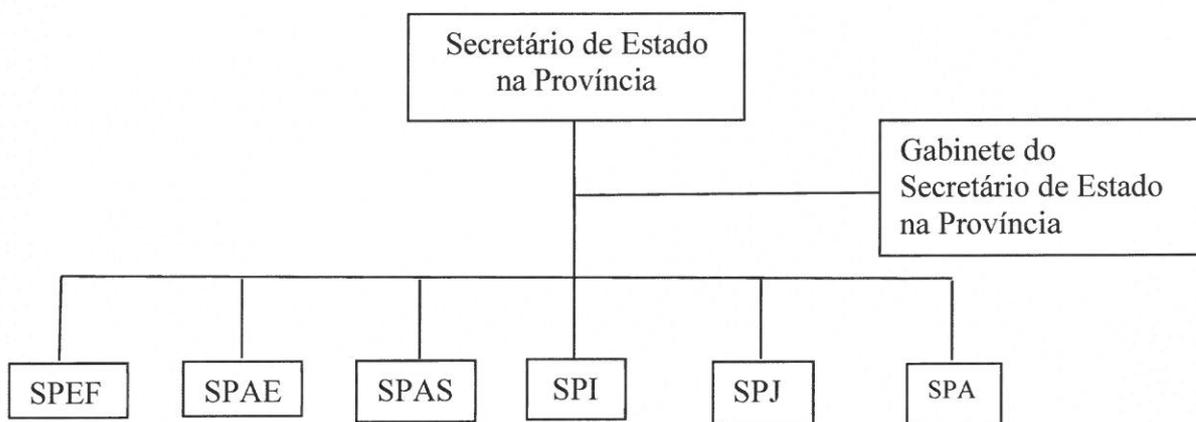
O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO

Organigrama do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado**Legenda:**

1. SPEF – Serviço Provincial de Economia e Finanças;
2. SPAE - Serviço Provincial de Actividades Económicas;
3. SPAS - Serviço Provincial de Assuntos Sociais;

4. SPI - Serviço Provincial de Infra-estruturas;
5. SPJ - Serviço Provincial de Justiça;
6. SPA - Serviço Provincial do Ambiente.